



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 09

ASS.: [assinatura]

COMISSÃO CONJUNTO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
maioria DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

07 / 02 / 23
[assinatura]

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 16/2022

Da autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que apresenta para deliberação e aprovação do Douto Plenário, o projeto em tela que “**Cria Comissão Especial de Inquérito**” para apurar supostas irregularidades no Transporte Público de Passageiros e Escolar deste Município.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Os Vereadores WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GIOVANI DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ ROCHA PIEROBON e ERCÍLIO DE SOUZA protocolaram requerimento sob o nº 804/22, de 14/04/2022, às 09h33min, na Câmara Municipal de Vereadores, dirigido ao seu Presidente, Sr. JOSÉ REIS DE JESUS SILVA, onde requerem a “instalação de Comissão Especial de Inquérito”, para apurar a do transporte coletivo do Município e consequência, vem afetando os usuários e funcionários da empresa que sofrem dia a dia com o descaso do Poder Público Municipal, da antiga detentora da concessão do transporte coletivo a empresa ECOBUS e da atual empresa SANCETUR, que possui um contrato emergencial.

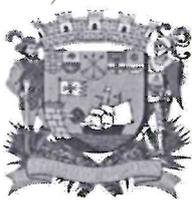
Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município em www.portaldacidadeao-tca.sp.gov.br
com o identificador 34003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: _____

10

ASS.: _____

10

Apresentam números de processos: Improbidade administrativa nº 1002593-72.2020.8.0587, Mandado de Segurança nº 1002593-72.2020.8.26.0587, Ação Anulatória de processo administrativo nº 1001109-85.2021. 8.26.0587 e TCE nº 000362/007/11.

Diante do requerimento foi solicitada a essa Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico.

De imediato, dentre a legislação que trata da instalação e funcionamento de Comissões Especial de Inquérito - CEI, citamos o art. 34 da Lei Orgânica do Município e o art. 73 e 134, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

A seguir, transcrevemos alguns dispositivos da legislação citada.

Art. 34º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Art. 73 - As Comissões Especiais de Inquéritos, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, artigo 34);





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 11

ASS.: VP

§ 2o - Recebida e lida a proposta pela Mesa, esta elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior, no que for cabível;

Estes são os dispositivos legais que consideramos oportunos, os quais serão utilizados como embasamento para o presente parecer, logicamente sem prejuízo de outras normas que podem ou devem ser consideradas para a instauração, funcionamento e encaminhamentos finais de uma CEI, como o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que citamos a título de exemplos.

De acordo com os dispositivos legais citados, verifica-se que a legislação impõe limites à atuação das Comissões Especiais de Inquéritos. O poder de investigar conferido ao Legislativo é amplo, porém não irrestrito, mas tem eficácia e legitimidade, sendo necessário a observância de aspectos procedimentais para a sua realização.

Assim, para que seja instaurada uma Comissão Especial de Inquérito, serão necessários os seguintes requisitos: requerimento de um terço dos membros componentes da respectiva Casa Legislativa, no caso a Câmara Municipal de Vereadores, que vai investigar o fato (requisito formal); que haja fato determinado (requisito substancial); que tenha prazo certo para o seu funcionamento (requisito temporal); e que suas conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

A seguir, passamos a tecer breves considerações sobre cada um dos requisitos citados: requerimento, fato determinado, prazo certo.

1) REQUERIMENTO:

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município. www.portaldecidadao.tce.sp.gov.br
com o identificador 34003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 12

ASS.: MD

O requerimento de criação de uma Comissão Especial de Inquérito deve ter a assinatura de um terço dos membros da Casa Legislativa, o que está atendido no presente caso, cujo documento conta com 04 (quatro) subscrições, considerando o total de 12 (doze) Vereadores da Câmara Municipal.

2) FATO DETERMINADO:

Fato determinado também é um requisito para a criação de Comissão Especial de Inquérito - CEI.

É imprescindível que o fato determinado venha expresso objetivamente no requerimento de constituição da CPI, definindo a amplitude e os parâmetros concretos das investigações que serão feitas pela Comissão, de forma clara e precisa. Por outro lado, não há nenhum impedimento que os fatos determinados sejam mais de um a serem apurados pela mesma Comissão, mas deverão ter correlação entre si. Assim, se os fatos determinados forem diversos, o requerimento deverá referir em separado, caracterizando também de forma objetiva, clara e precisa cada um dos fatos.

Em síntese, o fato determinado é um caso concreto e relevante para a sociedade, identificável, objetivo e preciso, que fundamente o requerimento de instauração da CEI.

No caso presente, o requerimento apresentado pelos Vereadores, em nosso entendimento, não atende o requisito de fato ou fatos determinados, o que justificamos a seguir.

Pelos textos transcritos, verifica-se que o requerimento pleiteia inicialmente para apurar os fatos dos processos Improbidade administrativa nº 1002593-72.2020.8.0587, Mandado de Segurança nº 1002593-72.2020.8.26.0587, Ação Anulatória de Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000.

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Assinatura do Município em <http://www.portaldacidadepra-tua-sp.gov.br> com o identificador 34003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

OLHA: 13

ASS.: MP

processo administrativo nº1001109-85.2021. 8.26.0587 e TCE nº 000362/007/11, que se encontram em tramite no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas.

Assim, entendemos que o fato (ou fatos) não está descrito de forma objetiva, clara e precisamente determinada, porque para termos o fato do presente requerimento será necessário a análise dos processos listados para interpretar a situação em que se encontra o transporte coletivo do Município que vem afetando os usuários e o descaso do Poder Público Municipal.

Por isso, salvo melhor juízo, devido ao não cumprimento do requisito de "fato determinado", entendemos que o requerimento de instauração da CPI, objeto de análise deste parecer, deve ser indeferido de plano pelo Presidente da Câmara Municipal, determinando o seu arquivamento. Logicamente, como a descrição do fato (ou fatos) determinado de forma objetiva, clara e precisa é um vício sanável, não há óbice que seja apresentado novo requerimento, atendendo este critério, e assim seja instaurada uma CEI.

3) PRAZO CERTO:

O objetivo do prazo certo é para que o funcionamento da CEI não se prolongue irrestritamente no tempo, sendo o Regimento Interno o normativo legal para tratar deste prazo de funcionamento.

De acordo com o art. 34º, estabelece que Comissões Especiais de Inquérito será por prazo certo, senão vejamos:

Art. 34º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado

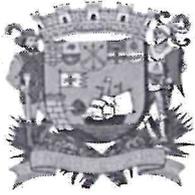
Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscaliza o documento em <http://www.portaldacidade.sp.gov.br> com o identificador 34003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 14

ASS.: 12

e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito (g.n).

Por fim, registra-se que o propósito do prazo certo é não permitir que a CEI se torne vaga, sem finalidade legislativa e que se perpetue no tempo sem conclusões, utilizando deste expediente para investigações pelo tempo que seus membros quiserem, utilizando-se de poderes próprios das autoridades judiciárias.

CONCLUSÃO:

Assim, as comissões em conjunto reuniram-se e resolveram apresentar parecer desfavorável à aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, então opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2022.


Edivaldo Pereira Campos

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	15
ASS.:	WJ

André Luiz Rocha Pierobon

SECRETÁRIO

Antonino Carlos Soares

MEMBRO

Daniel Simões Costa

PRESIDENTE

Marcos Antonio do Carmo Fully

MEMBRO

Wagner Teixeira de Oliveira

SECRETÁRIO

